

DIREITOS HUMANOS E RELAÇÕES INTERNACIONAIS: TENSÕES ENTRE PODER E COOPERAÇÃO¹

HUMAN RIGHTS AND INTERNATIONAL RELATIONS: TENSIONS BETWEEN POWER AND COOPERATION

Marcos Cáprio Fonseca Soares²

RESUMO

O discurso dos direitos humanos tem balizado diferentes pólos nas mais distintas questões atinentes à sociedade. Muitas vezes, são invocados como uma espécie de solução mágica para todos os problemas. Neste trabalho se estabelece uma problematização acerca deste viés, a partir de um diálogo com uma visão crítica dos direitos humanos. Mas na seqüência, procura-se chamar a atenção para as potencialidades emancipatórias que de fato podem ser contempladas nas práticas envolvendo a questão dos direitos.

PALAVRAS-CHAVE. direitos humanos; poder; cooperação; Douzinas; Habermas.

ABSTRACT

The human rights discourse has guided different poles in the most distinct questions regarding society. They are often invoked as a kind of magic solution to all problems. In this paper I establish a questioning regarding this bias, since a dialogue with a critical view of human rights. But in sequence I try to draw attention to the emancipatories potentialities which in fact can be seen in the practices involving the rights issue.

KEYWORDS. human rights; power; cooperation; Douzinas; Habermas.

¹ Artigo recebido em 07 de março de 2011 e aceito em 30 de março de 2011.

² Doutorando em Direito e mestre em Sociologia pela UFRGS. Advogado, Sociólogo e pesquisador. capriofonseca@terra.com.br

SUMÁRIO. Introdução; 1. Poder e cooperação: tensões teóricas; 2. Poder e cooperação: (dis) tensões empíricas; Considerações conclusivas; Referências bibliográficas.

SUMMARY. Introduction; 1. Power and Cooperation: theoretical tensions; 2. Power and Cooperation: (dis) tensions empirical; Concluding considerations; References.

INTRODUÇÃO

No presente trabalho, propõe-se uma reflexão acerca de um dos aspectos que cercam a tão debatida temática dos direitos humanos. Com efeito, estamos diante de um instituto jurídico que exige uma leitura detida das implicações que nele estão inscritas. Mas por leitura detida, aqui, refere-se a uma reflexão que se mantenha atenta às diferentes dimensões que estão inegavelmente presentes nisto que, para Costas DOUZINAS, *só tem paradoxos a oferecer*.

Ocorre que todo fenômeno multidimensional, como é o caso dos direitos humanos, impõe sempre uma tarefa bastante complexa àquele que se lança à tarefa de pensá-lo, o que ocorre, especialmente, pela diversidade de vias pelas quais se pode operar. Diante disso, algumas escolhas se impõem. Desse modo, o fragmento desta realidade que tomarei para reflexão, diz respeito a sua dimensão inserta na esfera das relações sociais, particularmente àquela que se situa no âmbito do cenário internacional (ou seja, a *sociedade internacional*).

Como em todas as relações humanas, uma ambiguidade instigante se faz sentir nas relações internacionais: a dualidade tensionante do poder e da cooperação. A crítica que tem sido dirigida aos direitos humanos tende a apreendê-los a partir da percepção de uma lógica de poder a eles associada, lógica esta que, numa teoria crítica mais sofisticada, será redimensionada no limiar das próprias relações face a face, deixando de ser exclusividade das instâncias institucionalmente estabelecidas, o que nos conduz à perturbante auto-indagação acerca de nossa própria condição fascista no dia a dia de nossas microrelações. Por outro lado, as relações sociais não deixam de ser aclamadas naquilo que simbolizaria sua redenção humana por excelência, ou seja, o esperto de solidariedade que delas defluem, conformando uma espécie de nossa auto-afirmação

como ícones do êxito iluminista, ou ao menos como oxigenantes simbólicos das potencialidades emancipatórias do mesmo.

Como pensar esta tensão naquele âmbito em que o direito não assume necessariamente o formato piramidal e em que durante muito tempo (período da Guerra Fria) a *teoria realista* definiu hegemonicamente sua grade de enunciados explicativos, é o que está proposto neste trabalho.

1. PODER E COOPERAÇÃO: TENSÕES TEÓRICAS

Como mencionado, de passagem, na introdução, a problematização do poder na sociedade, tem sido desenvolvida a partir de um viés que não se atém apenas às instituições, ao poder institucionalizado, mas oferece uma perspectivação das relações humanas como micro-espços onde o mesmo pode ser identificado, razão pela qual podemos, de certa forma, falar em uma abordagem *relacional* no poder. Nas ciências sociais, uma abordagem com semelhante pretensão foi levada a cabo por Michel FOUCAULT, e tem sido, de um modo ou outro, trabalhada a partir de autores que acabam sendo agrupados sob a designação *pós-colonialista*³. Nestes últimos, a influência foucaultiana é algo marcante, além de outras fontes também inspiradoras, como Derrida, Gramsci e Althusser, por exemplo. Façamos uma pequena digressão a alguns pontos da perspectiva foucaultiana, na medida em que na mesma encontram-se elementos ilustrativos para se pensar a problemática aqui proposta, no que diz respeito à questão do poder, e ao mesmo tempo, estabelecer pontes com a mais recente leitura *pós-colonialista*, para então verificar como enfrentar o tema a partir do tópicos dos direitos humanos especificamente.

Em seu livro *Arqueologia do saber*, Michel FOUCAULT se propõe, dentre outras coisas, a refletir sobre o *regime de existência* dos objetos do discurso, ou seja, de que modo se processa a formação dos mesmos. Para tanto, um dos primeiros passos é demarcar as *superfícies* primeiras de emergência, isto é, os campos dentro dos quais, em diferentes sociedades, se torna possível a determinados discursos, a delimitação do que é possível enunciar, ou seja, do que se faz *objeto*. Para bem apreender a dimensão do processo, o autor menciona a ideia de *instâncias de delimitação*, que são lugares de enunciação, ou seja, o *locus* a partir de onde, na sociedade, se distingue, designa,

³ João Pontes Nogueira e Massari frisam a contribuição que tem sido prestada pela crítica pós-colonialista à teoria das Relações Internacionais (NOGUEIRA, 2005, p. 232).

nomeia, etc⁴. FOUCAULT se questiona como se tornaram possíveis os objetos. Assim, chama a atenção para um *conjunto de relações determinadas* que fora empregado, no âmbito do discurso em questão, e que permitiu a emergência deste ou daquele objeto de saber. Trata-se de relações entre instâncias de emergência, de delimitação e de especificação⁵.

Para FOUCAULT, não se pode dizer qualquer coisa a qualquer tempo, pois o que enunciamos está inevitavelmente viabilizado previamente por *condições objetivas de um feixe complexo de relações*. Por isso seu entendimento de que o objeto não preexiste a si mesmo, mas existe sob referidas condições. Essas relações são estabelecidas entre instituições, processos econômicos e sociais, formas de comportamentos, sistemas de normas, técnicas, tipos de classificação, modos de caracterização, etc. A questão é que esta trama complexa não está presente no objeto, ou seja, não se chega a ela analisando o objeto em si. Ela apenas define o que permite que do objeto apareça, venha à tona.

As relações discursivas *determinam o feixe de relações que o discurso deve efetuar para poder falar de tais ou quais objetos, para poder abordá-los, nomeá-los, analisá-los, classificá-los, explicá-los, etc.* Estas relações caracterizariam o discurso enquanto prática⁶.

Essa prática discursiva possui regras, as quais definem o regime dos objetos. Os discursos são práticas que formam sistematicamente os objetos de que falam, sendo irredutíveis à língua e ao ato de fala, já que fazem *mais* do que apenas designar coisas por associação de signos⁷. Daí a ideia de genealogia: reconstruir o conjunto de relações que conformam nosso campo de possibilidades.

Nas abordagens pós-colonialistas, por sua vez, verifica-se como marca fundamental um posicionamento contrário aos *essencialismos*, a partir de uma lógica de desconstrução dos mesmos. Para tanto, a postura sustentada passa por, ao invés de focar os enunciados em si, problematizar primeiro a *contextualidade*, ou seja, o lugar de onde provém as enunciações. É a partir deste prisma que esta postura vai se preocupar, por exemplo, em localizar o *lugar de enunciação* do qual emerge o *discurso* que conforma o

⁴ FOUCAULT, Michel. *A Arqueologia do Saber*. 4ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, pp. 47-8.

⁵ Ob. Cit. P. 50.

⁶ Ob. Cit. P. 52.

⁷ Ob. Cit. P. 56.

povo como objeto: a nação. Assim, a nação é trabalhada enquanto espaço de relações assimétricas e de dominação, mas isto na medida em que é tomada como *lugar de enunciação*. Nesta qualidade, em nome da filiação identitária, a nação promove construções homogeneizadoras⁸.

Um viés pós-colonialista interessante para se pensar a questão dos direitos humanos e suas interfaces com as relações internacionais, nos termos aqui propostos, é a abordagem de Edward SAID, especialmente seu trabalho sobre o *orientalismo*.

SAID afirma que os termos *oriente* e *ocidente* não têm estabilidade ontológica, e que não passam de construções humanas, elaboradas tanto pela afirmação quanto pela identificação do *Outro*. De qualquer modo, tais conceitos se prestam para promover a mobilização das paixões humanas. SAID trabalha com a ideia de *discurso*, expressamente retomada a partir de FOUCAULT, nos conduzindo à percepção de uma *rede de interesses inevitavelmente aplicados ... em toda e qualquer ocasião em que essa entidade peculiar, o Oriente, é discutida*. Desse modo, toda ação e pensamento sobre o Oriente é condicionada por este discurso (Orientalismo). A pretensão de SAID se dirige a demonstrar a forma pela qual referida *rede de interesses* se estabelece, e como a partir disso, há referido condicionamento/limitação. Outro objetivo é demonstrar o fortalecimento da cultura européia a partir de sua autodiferenciação com o Oriente⁹.

Porém, o *orientalismo* não é trabalhado como um simples conjunto de *mentiras*. Ressalte-se que para SAID, identifica-se nele um sistema de poder *européu-atlântico* sobre o Oriente, e que isso é mais adequado do que tomá-lo como *verdades* sobre este mesmo Oriente. No entanto, o que se destaca, é que se deve *respeitar* e tentar compreender a *pura força consolidada do discurso orientalista, seus laços muito próximos com as instituições do poder político e socioeconômico e sua persistência formidável*. Caso fosse *apenas* um conjunto de mentiras, não teria apresentado tamanha perenidade no tempo. Assim, o *orientalismo* é visto como um corpo teórico e prático, em que se tem feito muito investimento material¹⁰.

A perspectiva do discurso, desenvolvida por FOUCAULT, dimensionada no âmbito da sociedade internacional, pensada a partir das reflexões de SAID e da postura proposta pelos *pós-colonialistas* em geral, permite problematizar a situação dos direitos

⁸ COSTA, Sérgio. Teoria Social, cosmopolitismo e as sociedades pós-nacionais. In: SCHERER-WARREN, Ilse et al. (orgs). *Transformações sociais e dilemas da globalização: um diálogo Brasil/Portugal*, São Paulo: Cortez, 2002, p. 40.

⁹ SAID, Edward W. *Orientalismo: o Oriente como invenção do Ocidente*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 30.

¹⁰ Ob. Cit. P. 33.

humanos no cenário internacional. Isto porque bem sabemos a origem dos direitos humanos, datada das declarações francesa e norte-americana, em especial, pois estes se constituem nos documentos por excelência, dos quais se partiu para o desenvolvimento institucionalizado dos mesmos. Basta lembrar a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, que praticamente reproduziu a versão francesa do fim do século XVIII. Ou seja, os direitos humanos, enquanto tais, emergem de um *locus* ontologizado como algo essencialmente diferente do Oriente (o Ocidente), e a partir de valores determinados, pretensamente universais. Ocorre que as normas jurídicas são expressões (e expressantes ao mesmo tempo) de relações sociais (DURKHEIM já lembrava que quanto mais relações sociais se estabelecem, mais normas jurídicas emergem). Razão pela qual, a emergência de normas de direitos humanos deve ser pensada a partir de uma constelação de relações sociais que, se por um lado dão expressão àquelas normas, por outro lado, não há dúvida que recebem seus condicionamentos.

Na filosofia do direito, encontra-se em Costas DOUZINAS uma tentativa pretensiosa de reconstruir a realidade dos direitos humanos enquanto prática discursiva. Em boa medida, o que lhe leva a falar no intento de uma *genealogia dos direitos humanos*.

DOUZINAS assevera a dimensão discursiva que caracteriza os direitos humanos. Sua proposta, em certo sentido, remete à reconstrução (*genealogia*) das condições pelas quais esse discurso se fez possível, ou seja, se fez objeto passível de apreensão. Assim, a *genealogia* dos direitos humanos que DOUZINAS propõe, conduz à historicização das condições de possibilidade dos direitos humanos, remetendo ao direito natural, refazendo teoricamente a constelação cognitiva de todo um saber específico (a filosofia clássica) e explicitando a forma pela qual referido saber é mobilizado, viabilizando esta conformação *jus naturalista*.

Costas DOUZINAS pondera que todo Estado e todo poder ficam sob o manto da lei internacional dos direitos humanos, o que está associado ao pretense caráter *universal* da dignidade humana. Mas o autor denuncia o caráter empírico desta suposta universalidade. Para ele, a mesma é baseada na *solidariedade competitiva de governos soberanos e nos interesses pragmáticos e cálculos da política internacional*. Essa

universalidade é assimilável ao menor denominador comum dos interesses e rivalidades dos Estados¹¹.

Nesta linha, DOUZINAS entabula forte crítica ao caráter assumido pelos direitos humanos, enquanto realidade discursiva, pela qual confere-se ou subtrai-se legitimidade aos Estados. O autor ao analisar a situação dos direitos humanos a partir do âmbito das instituições, questiona o papel efetivo que tem sido desempenhado pelas mesmas, já que entende que o caráter local, seja das leis ou mesmo das instâncias de proteção e violação, é muito mais relevante do que aquelas, essencialmente distanciadas das realidades empíricas. Neste sentido sua ideia de que a realidade dos direitos humanos é *burkeana* e não *kantiana*.

Na opinião do autor, os direitos humanos foram instrumento central para legitimar a ordem do pós-guerra: *Os Estados mais poderosos, por meio do discurso dos direitos humanos, fizeram das suas prioridades a preocupação principal dos outros*¹².

O ceticismo de DOUZINAS quanto aos mecanismos internacionais é evidenciado quando o mesmo os qualifica de *rudimentares*, e põe em questão a suposta *arma* da *publicidade adversa* aos Estados infratores de direitos humanos, pois vê como limitada a força da opinião pública nas relações internacionais.

Assim, entende-se o espaço para a estratégia chinesa de usar negociações comerciais para evitar a crítica internacional em matéria de direitos humanos. Nesse sentido, nenhuma resolução criticando violações chinesas passou pela Comissão de Direitos Humanos da ONU. Do mesmo modo, a posição ambígua de várias potências ocidentais (como EUA e Inglaterra), que patrocinam militarmente exércitos genocidas, é denunciada pelo autor¹³.

Mas ao mesmo tempo em que problematiza tais discrepâncias, o autor pondera que a validade dessa crítica deve ser relativizada, na medida em que ele parte da premissa de que a política externa não é guiada pela consistência dos princípios morais kantianos. Nessa premissa, DOUZINAS assume que em sua visão, os direitos humanos apoiam países em desenvolvimento e preferências ou sanções comerciais, representam

¹¹ DOUZINAS, Costas. *O FIM dos Direitos Humanos*. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2009, p. 129.

¹² DOUZINAS, Costas. Ob. Cit. P. 130. Neste sentido, Eric HOBBSAWM lembra os riscos do chamado *imperialismo dos direitos humanos* (in: *Globalização, Democracia e Terrorismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 14).

¹³ DOUZINAS, Costas. Ob. Cit. P. 138.

*instrumentos de política internacional usados ... para ajudar aos amigos e prejudicar os inimigos*¹⁴.

O autor sustenta sua visão a partir da ideia de que a *coerência moral*, nas relações internacionais, requereria uma moralidade internacional e transcultural comum. Mas isso não existe. Assim, a crítica supra mencionada, às ambiguidades das grandes potências, tem validade para desconstituir a tese de que os direitos humanos poderiam balizar as relações internacionais. Ao invés destes e da ética, *interesses* é que definem as diretrizes.

Este ceticismo quanto ao papel dos direitos humanos nas relações internacionais, é fundamentado em dados históricos recentes. Inicialmente, os paradoxos no Iraque. Além de 10 anos de sanções econômicas, em 1998 os EUA, ao arrepio do Conselho de Segurança da ONU, promoveu bombardeios devastadores. Ao fim da década de 1990, de 4 a 5 mil crianças morriam por mês por falta de abastecimento de água, falta de medicamentos e má alimentação no Iraque¹⁵.

Em contraste com a postura ativa (ofensiva) no Iraque, DOUZINAS relembra a posição das potências ocidentais diante daquele que fora considerado um dos três maiores genocídios do século XX: Ruanda. Um milhão de pessoas mortas e a inércia dos ocidentais estabelecida.

Além disso, paradoxos no Kosovo: uma intervenção militar motivada por supostas razões humanitárias que, na prática, ao invés de evitar o massacre, acabou o precipitando. Os próprios bombardeios da OTAN acabaram se constituindo em fonte homicida a muitos civis albaneses, vítimas dos sérvios a quem se buscava *salvar*. A partir deste exemplo, DOUZINAS questiona a máxima de que todos são iguais em dignidade e desfrutam de igual direito à vida, pois a vida de um militar foi estimada em *muitas centenas de vidas sérvias* (lembre-se que as tripulações da OTAN voavam a uma altura de 15000 pés, para alcançarem o êxito, consumado, de nenhuma baixa, mesmo que em detrimento da salvaguarda dos civis – alvos não mais tão bem discerníveis àquela distância)¹⁶.

De certa forma convergindo com a crítica *pós-colonialista*, DOUZINAS apresenta um instigante questionamento acerca do debate universalismo vs. relativismo. Os sérvios massacraram os albaneses em nome de uma comunidade ameaçada; a OTAN

¹⁴ DOUZINAS, Costas. Ob. Cit. P. 139.

¹⁵ DOUZINAS, Costas. Ob. Cit. P. 144.

¹⁶ DOUZINAS, Costas. Ob. Cit. P. 147.

bombardeou em nome da humanidade ameaçada. O que há de comum em ambas as posturas (condenadas pelo autor) é o essencialismo dos princípios de cada qual, que parte para uma definição do significado e valor de uma cultura, sem exceções, conduzindo a posturas tendentes a descartar tudo o que se opõe a eles¹⁷.

A questão decisiva é a construção *excludente da cultura tão imanente à inclusão e à interpretação dos valores da maioria quanto à verdade absoluta*. Assim, minorias, sob a bandeira do relativismo, querem, em última instância, reproduzir uma situação de subjugação, que se opera num plano mais global¹⁸. O problema é que se esquece que a comunidade consiste num *é em comum*, e não num *ser comum*. Ou seja, não há uma substância comum, como o relativismo acaba nos induzindo. Aqui lembro a posição dos pós-colonialistas, neste sentido convergindo com DOUZINAS. Enquanto o universalismo está calcado na ideia de *essência do homem*, o relativismo o está na *essência da comunidade*.

Para DOUZINAS, os direitos humanos foram *sequestrados* por governos, diplomatas e políticos, e foram confinados às mãos daqueles contra os quais foram inventados¹⁹.

O autor defende uma atuação mais social no engajamento junto aos direitos humanos, de forma a romper com o monopólio dos burocratas. Entende que o principal valor das declarações de direitos humanos é simbólico. Apenas os indivíduos locais podem se organizar adequadamente para lutar pela proteção aos direitos. Mas as convenções internacionais são úteis para oferecer um padrão de crítica aos ativistas de direitos humanos.

Desse modo, o autor esboça grande ceticismo à dimensão internacional dos direitos humanos, razão pela qual proclama que o foco deve recair sobre o Estado e às comunidades, os verdadeiros locais onde os direitos são protegidos ou violados. Sua visão é de que a verdadeira energia para a defesa dos direitos só pode emergir dos violados, daqueles que sofrem a opressão.

2. PODER E COOPERAÇÃO: (DIS) TENSÕES EMPÍRICAS

¹⁷ DOUZINAS, Costas. Ob. Cit. P. 148.

¹⁸ DOUZINAS, Costas. Ob. Cit. P. 149.

¹⁹ DOUZINAS, Costas. Ob. Cit. P. 152.

Com efeito, deve-se partir da premissa de que é possível discernir uma nova configuração na esfera das relações internacionais. Se até há um certo tempo atrás tínhamos relações eminentemente inter-nacionais, ou seja, relações entre nações, que desde a era moderna assume a forma de relações entre Estados, não podemos negar que uma diversidade de novos atores têm se apresentado na cena internacional. Nesse sentido se pode pensar nas organizações não-governamentais internacionais, nas organizações intergovernamentais, nos movimentos sociais, etc.

Tanto o ambiente político, como as próprias regras (normas) internacionais se modificam graças à diversificação dos atores políticos e do centro de poder. De fato, o século XX foi marcado por um crescimento significativo do direito internacional²⁰, pois várias foram as normas editadas, no sentido de regular a sociedade internacional. Fatores macro-econômicos e sócio-políticos estão ligados às causas desta expansão, e criam uma maior interdependência entre os atores na cena internacional (interdependência, ela própria, expressa em referidas normas).

Para Habermas, o mundo até então dominado pelos Estados nacionais encontra-se numa transição para aquilo que ele denomina *constelação pós-nacional* da sociedade mundial: *Os Estados perdem sua autonomia na medida em que se enredam nas redes horizontais do trânsito da sociedade global*²¹.

Ao projeto kantiano de uma constituição cosmopolita, opôs-se, tradicionalmente, a visão dos realistas, que sempre perceberam uma espécie de precedência ontológica do poder sobre o direito. Mas hodiernamente, Habermas vislumbra o aparecimento de novos opositores, calcados não mais no realismo, mas que se apresentam como defensores de um *ethos mundial liberal*, a ser colocado no lugar do direito. Para os realistas, era impossível estabelecer-se um controle jurídico eficiente no plano das relações internacionais. Mas hodiernamente, a polêmica situa-se em outro ponto de vista. Trata-se da visão difundida pelos ideólogos da *pax americana*. Trata-se do projeto de uma nova ordem mundial liberal, sob o escudo da *pax americana*. A questão posta doravante tem sido, então: a juridicização das relações internacionais deve ser substituída pela *eticização* da política mundial determinada pela superpotência?

²⁰ A consolidação desta *sociedade internacional* implica ao mesmo tempo numa redefinição do papel do direito internacional, outrora um tanto marginalizado, mas atualmente chamado a uma posição estratégica.

²¹ HABERMAS, Jürgen. *Ocidente dividido*. Rio de Janeiro: tempo Brasileiro, 2006, p. 117.

Parece que a questão proposta por HABERMAS é instigante, inicialmente pelos próprios termos em que é colocada. Conforme mencionado no tópico anterior, a emergência/intensificação das relações sociais engendra um adensamento na carga normativa de qualquer sociedade; pois bem, dada esta premissa, deve-se ponderar que as variações subjetivas e contextuais que conformam estas relações, na medida em que se alteram, não tenderão a ser indiferentes à dimensão normativa correspondente a tais relações intensificadas. Assim, a nova conformação das relações internacionais, com novos atores, conduz a uma dimensão normativa própria na sociedade contemporânea. Talvez a *jurisdicionalização* das demandas internacionais é sintomática a respeito.

Com isso, para problematizar a posição dos direitos humanos no âmbito das relações internacionais, lançam-se aqui algumas reflexões acerca de uma dimensão eminentemente empírica, na qual os mesmos são conformados. Trata-se do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, com especial atenção ao papel da Comissão e da Corte no mesmo.

Para tanto, veja-se o conceito de *ativismo jurídico transnacional*: trata-se de atividades voltadas a fortalecer as demandas dos movimentos sociais, realizar mudanças legais e políticas internas, reestruturar ou redefinir direitos e/ou pressionar os estados a cumprir normas internacionais e internas de direitos humanos. Isto é feito através de Cortes internacionais ou instituições quase judiciais, igualmente internacionais, daí a qualificação *transnacional*. Nestes termos, pode-se pensar o ativismo jurídico transnacional como uma forma de *politizar* os direitos humanos, bem como de *legalizar* a política de direitos humanos. Isso porque as cortes internacionais e os sistemas quase judiciais são provocados e levados a agir diante das arenas jurídicas e políticas nacionais e locais.

Com esses conceitos estabelecidos, pode-se contemplar, no Sistema Interamericano, um ativismo jurídico intenso, que tem redundado na *justicialização* dos direitos humanos no Continente, o que nos conduz a uma reconfiguração da própria cena internacional, já que se percebe uma Organização Internacional específica (OEA – Organização dos Estados Americanos), da qual faz parte a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Estados-nação e ONGs interagindo a partir de um sistema normativo, e consolidando um conjunto de práticas que dão uma feição nova às relações internacionais. Além disso, resultados concretos podem ser elencados. Mencione-se apenas um como exemplo: Lei Maria da Penha, dada sua repercussão no sistema jurídico brasileiro.

A Senhora Maria da Penha Maia Fernandes foi submetida a um processo de violência constante protagonizado por seu marido, durante anos, na cidade de Fortaleza, Ceará. Ao fim do período conjugal, houve tentativa de homicídio e posterior agressão conta a mesma (1983). Em 1998, a vítima, ao lado de duas ONGs internacionais (que têm forte atuação no Brasil) apresentaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, na qual acusaram o Estado Brasileiro de conivência com referida violência doméstica, já que o processo penal movido contra o agressor encontrava na morosidade judicial uma forte probabilidade de prescrição. Em 2001 a Comissão publicou relatório concluindo que o Estado Brasileiro havia violado os direitos da vítima, referentes a um julgamento justo e proteção judicial. Mas mais do que isso, a Comissão entendeu que tal violação fazia parte de um *modelo de discriminação evidenciado pela conivência com a violência doméstica contra as mulheres no Brasil por intermédio de uma atuação judicial ineficiente*. A comissão recomendou que o Estado Brasileiro conduzisse uma investigação séria e exaustiva para aferir a responsabilidade penal do acusado, bem como que adotasse medidas no âmbito nacional a fim de eliminar a condescendência do Estado com a violência doméstica contra as mulheres. Assim, a atuação estratégica dos novos atores da cena internacional (neste caso, ONGs), evidencia um tipo novo de interação com o Estado (outro ator da cena internacional, este porém, tradicional). Trata-se de uma interação mediada por instâncias internacionais (lembre-se de que a Comissão é integrante da OEA), a partir de uma ação articulada, mediante associação com outro ator (a Senhora Maria da Penha), e de forma cooperada implementam práticas tendentes a atingir fins que transcendem mesmo a pretensão mais imediata, circunscrita nos termos do caso concreto. A própria vítima, assim, assume a condição de ator internacional, embora sua condição de sujeito individual, figura não contemplada pelo direito internacional clássico.

Com efeito, em 2002 o governo brasileiro pressionou o Superior Tribunal de Justiça a decidir o recurso do julgamento contra o agressor. O STJ manifestou-se, então, ratificando a decisão do Tribunal do Júri, condenando o acusado a 10 anos e 6 meses de prisão. E em 2006 foi aprovada pelo Congresso o Projeto de Lei contra violência doméstica encaminhado pelo governo (Lei 11340/2006). Como reparação simbólica, nomeou-se *Lei Maria da Penha*.

Neste ponto, é importante ponderar, juntamente com Eiiti SATO, que as organizações internacionais não devem ser vistas como simples instâncias diplomáticas

a ocultar uma fria luta pelo poder. Considerando como em boa medida eficazes ditas organizações, SATO aponta para o fato de se ter dificuldades em imaginar, nos dias de hoje, um mundo sem o enorme fluxo de bens, recursos financeiros, informações, pessoas e de uma série de outros elementos mais difusos e menos quantificáveis que transitam continuamente entre as fronteiras que delimitam os Estados. Como diz o autor: *Na base desse fenômeno, está uma ampla e complexa malha de organizações internacionais, que, de maneira integrada, possibilita esse fluxo relativamente ordeiro e continuamente crescente*²².

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não podemos negar a dimensão conflitiva que marca as relações sociais em geral, delas não se excluindo, portanto, as relações internacionais. O Conflito, na condição de disputa por poder, tensão entre interesses concorrentes, se constitui, por sua vez, em elemento também relevante para a própria integração da sociedade. No conflito, especialmente nas situações institucionalizadas, temos a necessidade do reconhecimento do *outro*, como alguém capaz de opor um interesse, uma pretensão. E este reconhecimento, por si mesmo, o delimita como sujeito atuante e, assim, como destinatário de ação, ou como baliza para *meu* comportamento.

Mas paralelamente a esta dimensão conflitiva, devemos também atentar ao aspecto cooperativo, passível de apreensão, do mesmo modo, não apenas no nível interno, mas também naquele das relações internacionais. Neste sentido, o processo de institucionalização da sociedade internacional desempenha papel fundamental, pois torna-se mecanismo de difusão de informações, explicitação de pretensões, como bem lembravam já os *liberais clássicos*, no marco da teoria das relações internacionais.

Pode-se entender que os direitos humanos têm desempenhado instigante papel nesse processo. Se as considerações de DOUZINAS nos remetem à imersão dos direitos humanos em práticas de poder que fazem, de certa forma, reviver os traços imperialistas do passado, não devemos negar que a cooperação tem sido articulada, em boa medida, ao redor dos mesmos direitos humanos. Neste processo, pode-se entender que o potencial dos direitos humanos é algo a ser otimizado no decorrer de referidas práticas

²² SATO, Eiti. *Conflito e cooperação nas relações internacionais: as organizações internacionais no século XXI. Revista Brasileira de Política Internacional*. Vol. 46, n. 2, Brasília, jul-dez, 2003.

cooperativas. Trata-se de um papel que passa pela questão da socialização de sujeitos, uma socialização com forte viés pedagógico. A sociedade contemporânea convive com as conseqüências da chamada secularização, ao mesmo tempo em que contempla a consolidação de novos atores na cena internacional, colocando em questão vetustos dogmas, como a soberania e o monopólio estatal. Assim, a cena internacional pode estar se conformando num espaço eminentemente judicializado, contando com uma heterogeneidade de sujeitos, com suas culturas, crenças, etc. Os direitos humanos, com toda a carga simbólica na qual estão imersos, podem expressar o fio condutor de ações políticas num novo patamar: a política protagonizada pela (nova) sociedade civil (global).

Pode-se dizer que os direitos humanos se converteram na linguagem da política progressista. Aqueles que preferiam a revolução como linguagem emancipatória, doravante se valem da linguagem dos direitos humanos. Mas o que destacaria nesta conclusão, são os efeitos dos direitos humanos nas interações sociais transfronteira, tal como explicitado na segunda parte deste trabalho. Este viés guarda em si um potencial revolucionário ainda não devidamente dimensionado. Este olhar proposto sob este aspecto, no presente trabalho, em detrimento da ênfase nas relações de poder entre Estados, passa pela assunção da premissa da existência de novos atores internacionais, e ao mesmo tempo, da conformação disso que seria uma sociedade civil global (ainda que em processo de construção).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COSTA, Sérgio. Teoria Social, cosmopolitismo e as sociedades pós-nacionais. In: SCHERER-WARREN, Ilse et al. (orgs). *Transformações sociais e dilemas da globalização: um diálogo Brasil/Portugal*, São Paulo: Cortez, 2002.

DOUZINAS, Costas. *O FIM dos Direitos Humanos*. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2009.

DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social*. São Paulo: Martins Fontes, 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. *A Arqueologia do Saber*. 4ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

HABERMAS, Jürgen. *O Ocidente dividido*. Rio de Janeiro: tempo Brasileiro, 2006.

HOBBSBAWM, Eric. *Globalização, Democracia e Terrorismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

NOGUEIRA, João Pontes; et al. *Teoria das Relações Internacionais: correntes e debates*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

SAID, Edward W. *Orientalismo: o Oriente como invenção do Ocidente*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

SATO, Eiiti. Conflito e cooperação nas relações internacionais: as organizações internacionais no século XXI. *Revista Brasileira de Política Internacional*. Vol. 46, n. 2, Brasília, jul-dez, 2003.